



A. I. Nº - 281392.0214/23-5
AUTUADO - VALÉRIA CRISTINA FIGUEIRA DE BRTO
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/11/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0218-03/25-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O valor objeto da autuação se refere à participação societária de empresa sediada em Bahamas e a consequente partilha realizada no exterior, encontrando-se no art. 8º da Lei nº 4.826/89 a informação de que a ADIN 6.835/2015 julgada parcialmente procedente, publicada no Diário Oficial da União, de 21/10/2019, declarou inconstitucionais as alíneas "b", "c" e "d", do inciso II do art. 8º da referida Lei, efeitos a partir de 20/04/2021. Com fundamento na legislação vigente à época dos fatos, não ficou caracterizado o cometimento da infração imputada à Defendente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/2023, refere-se à exigência de R\$ 352.510,91 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 041.001.001: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos, mês de novembro de 2018. O Contribuinte declarou doação efetuada de R\$ 10.071.740,54 no IR abi calendário de 2018.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 34 do PAF. Afirma que a despeito do trabalho diligente empreendido pelo Autuante, o lançamento de ofício não tem meios para subsistir, haja vista que realizado a partir premissa equivocada quanto ao ato jurídico praticado pela Impugnante, apto a ensejar a incidência tributária em exigência. É o que restará evidenciado no transcorrer da Defesa.

Informa que até 25/01/2005 foi casada em regime de separação total de bens com o Sr. Antenor Liberal Batista Júnior (Doc. 03). No curso da união conjugal o casal teve duas filhas: Sarah Figueira Batista, nascida em 04/10/2000, e Nina Figueira Batista, nascida em 30/04/2003.

Também informa que em 18/02/2006, o Sr. Antenor Batista veio a óbito, tendo deixado em seu espólio bens e direitos localizados no território nacional e no exterior — estes últimos até então não declarados — e como únicas herdeiras, as filhas frutos do casamento com a Impugnante.

Diz que o processo de Inventário iniciado imediatamente após o falecimento do Sr. Antenor, tombado sob o no 0002965-80.2006.8.05.0274, ainda não chegou a termo e encontra-se em trâmite perante a 2a Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Vitória da Conquista. A despeito de a época do falecimento não mais estar mais vivendo em união conjugal com o Sr. Antenor, assumiu o múnus de Inventariante dos bens e direitos integrantes do espólio (Doc. 04).

Menciona que no ano de 2016, ao tomar conhecimento que o Sr. Antenor era proprietário de ações de empresa sediada no exterior não informadas em sua declaração de bens, tratou de adotar os procedimentos necessários à regularização da situação tributária do espólio perante a Receita Federal do Brasil — RFB, utilizando-se, para tanto, do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei Federal nº 13.254/2016.

Por se tratar de direitos situados fora do território nacional, os quais, nos termos da lei processual pátria, não deveriam ser arrolados para fins do processo de inventário em trâmite perante a justiça brasileira, informa que iniciou imediatamente os procedimentos necessários à efetivação da partilha das ações entre as herdeiras necessárias do de cujus, segundo as leis vigentes no respectivo país.

Diz que a participação societária de que aqui se trata, corresponde às quotas integrantes do capital social da Kentucky Investment Co. Ltd., empresa sediada na Comunidade das Bahamas.

Revela que conforme atestam os respectivos instrumentos de constituição — Memorandum of Association e Articles of Association — (Doc. 05), lavrados em observância ao International Business Act — IBC/ ("Lei de Empresas de Negócios Internacionais"), lei vigente na Comunidade das Bahamas, a Kentucky Investment Co. Ltd. foi constituída em 02/08/1996 e tem como agente custodiante o Lloyds Bank International Bahamas Limited.

Informa que, originalmente, o de cujus detinha participação equivalente a 31% (trinta e um por cento) do capital social integralizado (Doc. 06). Entretanto, mais tarde, com a retirada dos demais acionistas, que se deu sem cancelamento das ações, a participação societária passou a representar 100% (cem por cento) das ações da Companhia.

Como meio de operacionalizar a partilha das ações em comento entre as herdeiras, em 18/05/2018, esclarece que, na qualidade de Inventariante do espólio, providenciou a concessão de carta de administração pública - fim — Certificate as to Grant of Letters of Administration - para a sua então procuradora no exterior, ato que foi levado a efeito perante a Divisão de Inventário da Suprema Corte de Bahamas (Doc. 07).

Ainda no ano de 2018, e antes mesmo de a transmissão da propriedade das ações ser formalizada, mediante a emissão dos Certificados de Transmissão, evento que só ocorreu no ano de 2022 (Doc. 08), diz que a Declaração de Ajuste Anual do Espólio (Doc. 09) passou a contemplar a baixa da participação societária no capital social da Kentucky Investment co. Ltd., no valor de R\$ 10.071.740,54 (dez milhões setenta e um mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude da transmissão da herança.

Registra que o mesmo ano calendário, informou em sua Declaração de Ajuste Anual (Doc. 10), o direito correspondente às ações recebidas em herança por suas filhas menores à época, e, portanto, suas dependentes.

Informa que em estrita consonância com o artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/88, o acréscimo patrimonial então auferido pelas herdeiras foi informado como rendimentos isentos.

Alega que diferentemente do quanto afirmado pelo Autuante, o acréscimo patrimonial informado pela Impugnante em sua DIRF, correspondente ao ano calendário de 2018, não decorreu de doação, mas sim de transmissão de direitos relativos à participação societária em empresa estrangeira auferido por suas filhas então menores, em virtude de herança.

Entende que neste contexto é de se concluir, desde já, que a descrição dos fatos que lastreou o lançamento de ofício ora impugnando não corresponde à realidade. Evidenciada a natureza jurídica do acréscimo patrimonial objeto da exigência, cumpre demonstrar as razões pelas quais o lançamento de ofício que teve contra si perpetrado não tem meios para subsistir.

Ressalta que nos termos do quanto estabelecido pelo artigo 18 do RPAF-BA, Decreto n.º 7.629/99, padece de nulidade o lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, bem como aquele em que reste configurada a ilegitimidade passiva da parte autuada.

Afirma que no presente caso, o lançamento de ofício padece de nulidade por ambas as razões. Ao descrever os fatos que ensejaram o lançamento de ofício, o Autuante informa que a Impugnante teria declarado na sua DIRPF correspondente ao ano calendário de 2018, o recebimento em doação,



da quantia de R\$ 10.071.740,54. Para consubstanciar a exigência do imposto supostamente incidente sobre a operação e não recolhido pela Impugnante, adotou como data de ocorrência do fato gerador o dia 30/11/2018.

Afirma que conforme demonstrado no tópico precedente, o acréscimo patrimonial então declarado pela Impugnante se refere à transmissão, por herança, às suas filhas menores, dos direitos correspondentes à participação societária na Kentucky Investment co. Ltd., empresa com sede na Comunidade das Bahamas, em decorrência de partilha de bens realizada no exterior (Doc. 09, pág. 6 e 7).

Diz que se observa do exposto, que a autoridade fiscal incorreu em erro de direito ao interpretar as informações contidas na declaração de bens apresentada pela Impugnante à RFB, de forma dissonante com o seu conteúdo. Ao assim proceder, acabou por macular o lançamento com a pecha de insegurança quanto à conduta infracional que aponta como cometida.

Diz que a falha cometida pela fiscalização resta ainda mais evidente quando se coteja a data considerada como ocorrido o fato gerador do tributo — 30/11/2018 - e a data do falecimento do suposto doador — 18/02/2006 (Doc. 10).

Ressalta que o fato gerador do imposto estadual incidente sobre a transmissão de titularidade que caracterize a doação de direitos — gênero do qual as participações societárias são espécie - se dá no momento da tradição. Deste modo, impossível se cogitar da prática de ato volitivo de doação por pessoa já falecida, como ocorreria no caso dos autos.

Por tais razões, afirma que resta evidente a nulidade do lançamento de ofício ora impugnado. Não obstante isso, a mácula também se verifica em razão da ilegitimidade passiva da Impugnante.

Explica: Ainda que fosse possível admitir a hipótese de doação, bem assim que a tradição dos direitos então doados tivesse ocorrido em 30/11/2018, resta patente a ilegitimidade passiva da Impugnante, na medida em que as beneficiárias das ações foram Sarah Figueira Batista e Nina Figueira Batista, suas filhas, únicas pessoas que poderiam ser considerada donatárias e, portanto, figurar no polo passivo da relação obrigacional tributária que se pretendeu estabelecer com a lavratura do auto de infração.

Menciona que é neste sentido a disciplina contida no inciso II do artigo 5º da Lei nº 4.826/1989, in verbis:

"Art. 5º São contribuintes do Imposto:

II - nas doações a qualquer título, o donatário.".

Observa que o fato de, em 30/11/2018, Sarah Figueira Batista e Nina Figueira Batista serem menores não lhes retira a condição de contribuintes do imposto exigido. Isto porque; nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 126 do Código Tributário Nacional — CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais.

Diz que outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que assim tem se posicionado de forma reiterada. Cita decisão do STJ - RESP nº 1650844/SP.

Apenas para fins de argumentação, ainda que a legislação estabelecesse que menores de 18 (dezoito) anos não poderiam figurar no polo passivo da obrigação tributária, no caso dos autos, alega que a exigência jamais poderia recair sobre a totalidade dos numerários tidos como recebidos em doação, uma vez que, em 30/11/2018, uma das herdeiras — Sarah Figueira Batista, nascida em 04/10/2000 - já havia completado a maioridade.

Informa que à época da entrega da DIRF correspondente ao ano calendário de 2018, as filhas da Impugnante figuravam como suas dependentes, para fins da declaração do Imposto de Renda, conforme permissão contida no inciso do art. 35 da Lei Federal nº 9.250/1995, tendo sido esta a razão pela qual o acréscimo patrimonial, decorrente do recebimento dos bens transmitidos por herança



às duas filhas, constou de sua declaração.

Em vista do quanto até aqui exposto, afirma que resta evidenciado a nulidade do lançamento na medida em que perpetrado contra pessoa desprovida de legitimidade para figurar na relação jurídica tributária em lide.

Aduzidas as razões de direito que evidenciam a nulidade do lançamento de ofício ora impugnado, alega que em relação ao mérito, não lhe assiste melhor sorte.

Menciona que através do artigo 155, a Constituição Federal de 1988 - CF/88, outorgou ao Estados e do Distrito Federal competência para instituição de imposto incidente sobre a transmissão de bens e direitos decorrente de causa mortis e/ ou doação. Entretanto, delegou à Lei Complementar a tarefa de regular os limites de tal competência nas hipóteses em que o doador e/ ou os bens objeto da transmissão estiverem localizados no exterior, in verbis:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;". (g.n.).

Afirma que interessa ao presente caso, analisar a regra inserta na alínea "b" do transcrito inciso III. Diz que o referido disposto estabelece que a competência para instituição do imposto sobre a transmissão causa mortis no caso de o falecido, dentre outras hipóteses, possuir bens no exterior - como se verifica no caso dos autos — dependerá de regulamentação por Lei Complementar, que até o presente momento não foi editada.

Ante a inexistência de Lei Complementar que regulamente a competência tributária conferida constitucionalmente aos entes federativos para a instituição do ITCMD incidente sobre a transmissão causa mortis de bens e direitos situados no exterior, entende ser imperioso concluir que é defeso ao Estado da Bahia pretender exigir imposto sobre a transmissão, a título de herança, dos direitos decorrentes da participação societária de que o Sr. Antenor Liberal Batista Júnior era titular na Kentucky Investment co. Ltd., empresa com sede nas Bahamas, cuja partilha ocorreu naquele país.

Diz que outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal — STF que, ao julgar o Recurso Extraordinário — RE nº 851.108/SP, nos autos do qual foi reconhecida repercussão geral (Tema nº 825), firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD, nas hipóteses descritas no inciso III do § 1º do art. 155, em face da inexistência da Lei Complementar a que alude aquele dispositivo.

Observa que, posteriormente ao julgamento do Tema nº 825, o STF se debruçou especificamente sobre as alíneas "b", "c" e "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 4.826/1989, que reproduziam o teor do inciso III do § 1º do art. 155 da CF/1988, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 68358/ BA, tendo declarado a inconstitucionalidade formal da legislação baiana:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 8º, II, ALÍNEAS “B”, “C” E “D” DA LEI 4.826 DO ESTADO DA BAHIA. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, SI O, 111, DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE

DISCIPLINA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA PELOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República; sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional: RE 851.108, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 80, II, b, c e d, da Lei 4.826, do Estado da Bahia, com eficácia a partir de 20/04/2021." (g.n.).

Pontua que a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo, por meio de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, vincula a administração pública, conforme estabelecido de forma expressa no § 2º do art. 102 da CF/1988.

Ressalta que ao concluir o julgamento a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para definir que a declaração de inconstitucionalidade das alíneas "b", "c" e "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 4.826/1989 terá eficácia a partir de 20/04/2021. Sendo assim, desde então a Autoridade Tributária baiana está impedida de constituir créditos tributários relativos ao ITCMD sobre a transmissão de bens e direitos decorrente de partilhas realizada no exterior.

Tendo restado evidenciado e devidamente comprovado que a transmissão de titularidade discutida nos presentes autos não decorreu de doação e sim de herança de direitos sobre participação societária de empresa sediada no exterior, forçoso concluir pela improcedência da exigência, em razão da falta de competência tributária do Estado da Bahia para tal mister.

Requer aos membros dessa Junta de Julgamento Fiscal que declarem a nulidade do Auto de Infração, com base nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 18 do RPAF, tendo em vista que a falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, bem como em decorrência da ilegitimidade da Impugnante em figurar no polo passivo da relação obrigacional tributária.

Na remota hipótese de serem superadas as preliminares de nulidade, que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre a transmissão de bens e direitos situados no exterior, como ocorreu no caso dos autos, quando do julgamento do RE nº 851.108/ SP (Tema nº 825) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI nº 68358/ BA, cujo teor é vinculante à administração pública.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 119/120 dos autos. Com base nas informações obtidas junto à Receita Federal, diz que a Sra. Valeria Cristina Figueira de Brito inscrita no CPF sob o no 745.873.155-91, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente às doações recebidas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2018.

Informa que a Notificação Fiscal, com data de lavratura de 14/11/2023, traz um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 352.510,91 (que é resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo, que equivale a R\$ 10.071.740,54).

Sobre as alegações defensivas, informa que:

1) Na transferência patrimonial lançada no IR, o transmitente foi Antenor Liberal Batista Junior e as beneficiárias as portadoras dos CPFs 018.0426.225-95 e 029.673.825-58, dependentes na declaração de IR (página 101) identificadas como Sarah Figueira Batista e Nina Figueira Batista. Na declaração de Antenor Liberal Batista Junior, consta a baixa das ações. As declarações são originais, mas não são fornecidas pela Receita Federal.

2) Nas declarações preliminares do inventário, confirma-se que a notificada foi a inventariante (página 43) certificado de poder administrativo das ações do exterior consta o nome da notificada (página 84). Nos certificados de pagamento das beneficiárias consta o

recebimento do pagamento das ações (páginas 86 e 87).

- 3) Não há qualquer documento, além do IR, que faça referência aos valores das ações herdadas

Conclui que há evidências plausíveis, mas a falta de documentos referentes aos valores transmitidos e as declarações não fornecidas pela Receita Federal tornam questionáveis os argumentos. Diz que fica mantida a exigência fiscal.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Rosany Nunes De Mello Nascimento – OAB/23.475.

VOTO

A Defendente afirmou que a despeito de a época do falecimento não mais estar mais vivendo em união conjugal com o Sr. Antenor Liberal Batista Júnior, assumiu o múnus de Inventariante dos bens e direitos integrantes do espólio, conforme Termo de Compromisso (Doc. 04).

Alegou que resta evidente a nulidade do lançamento de ofício ora impugnado, em razão da ilegitimidade passiva.

Explicou: Ainda que fosse possível admitir a hipótese de doação, bem assim que a tradição dos direitos então doados tivesse ocorrido em 30/11/2018, resta patente a ilegitimidade passiva da Impugnante, na medida em que as beneficiárias das ações foram Sarah Figueira Batista e Nina Figueira Batista, suas filhas, únicas pessoas que poderiam ser consideradas donatárias e, portanto, figurar no polo passivo da relação obrigacional tributária que se pretendeu estabelecer com a lavratura do presente Auto de Infração.

Observo que o Auto de infração foi lavrado no nome da Sra. Valeria Cristina Figueira de Brito, tendo em vista ser ela inventariante, conforme dispõe o art. 134 do CTN, abaixo reproduzido.

Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

Vale acrescentar que a responsabilidade prevista na legislação não exclui a do contribuinte, facultando-se ao Fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos. Portanto, não assiste razão à Defendente quanto ao argumento apresentado.

A Impugnante também alegou que diferentemente do quanto afirmado pelo Autuante, o acréscimo patrimonial informado em sua DIRF, correspondente ao ano calendário de 2018, não decorreu de doação, mas sim de transmissão de direitos relativos à participação societária em empresa estrangeira auferido por suas filhas então menores, em virtude de herança.

Apresentou o entendimento de que, no presente caso, o lançamento de ofício padece de nulidade. Ao descrever os fatos que ensejaram o lançamento de ofício, o Autuante informa que a Impugnante teria declarado na sua DIRPF correspondente ao ano calendário de 2018, o recebimento em doação, da quantia de R\$ 10.071.740,54. Para consubstanciar a exigência do imposto supostamente incidente sobre a operação e não recolhido pela Impugnante, adotou como data de ocorrência do fato gerador o dia 30/11/2018.

Mencionou que a autoridade fiscal incorreu em erro de direito ao interpretar as informações contidas na declaração de bens apresentada pela Impugnante à RFB, de forma dissonante com o



seu conteúdo. Ao assim proceder, acabou por macular o lançamento com a pecha de insegurança quanto à conduta infracional que aponta como cometida.

Observo que o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos.

O instrumento legal que instituiu o referido imposto é a Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, estabelecendo no art. 1º a incidência do Imposto tendo como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título. Foi indicado pelo Autuante que o débito apurado se refere a “doação”, constatando-se que o tributo foi exigido com base no previsto na referida Lei nº 4.826/89.

A Impugnante ressaltou que a falha cometida pela fiscalização resta ainda mais evidente quando se coteja a data considerada como ocorrido o fato gerador do tributo — 30/11/2018 - e a data do falecimento do suposto doador — 18/02/2006 (Doc. 10).

Conforme art. 40, “b” do Regulamento do ITD (Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989), nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias contados da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos.

No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado em 14/11/2023, tem como data de ciência 24/11/2023, tomou como referência a declaração efetuada ano calendário de 2018, e não poderia constar a data do falecimento do Sr. Antenor (18/02/2006) como referência para o vencimento da obrigação tributária. Na Informação Fiscal, o autuante mencionou a data de lavratura do Auto de Infração (14/11/2023), e informou, apenas, que traz um débito apurado, referente a 2018.

Foi alegado, ainda, que a Constituição Federal delegou à Lei Complementar a tarefa de regulamentar nas hipóteses em que o doador e/ ou os bens objeto da transmissão estiverem localizados no exterior, in verbis:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

c) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

d) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;". (g.n.).

Registrhou que ante a inexistência de Lei Complementar que regulamente a competência tributária conferida constitucionalmente aos entes federativos para a instituição do imposto incidente sobre a transmissão causa mortis de bens e direitos situados no exterior, a Impugnante entende ser imperioso concluir que é defeso ao Estado da Bahia pretender exigir imposto sobre a transmissão, a título de herança, dos direitos decorrentes da participação societária de que o Sr. Antenor Liberal Batista Júnior era titular na Kentucky Investment co. Ltd., empresa com sede nas Bahamas, cuja partilha ocorreu naquele país.

Mencionou o Tema nº 825, que firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD, nas hipóteses descritas no inciso III do § 1º do art. 155, em face da inexistência da Lei Complementar a que alude aquele dispositivo.



Ressaltou que ao concluir o julgamento a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para definir que a declaração de inconstitucionalidade das alíneas "b", "c" e "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 4.826/1989 terá eficácia a partir de 20/04/2021. Sendo assim, desde então, a Autoridade Tributária baiana está impedida de constituir créditos tributários relativos ao ITCMD sobre a transmissão de bens e direitos decorrente de partilhas realizada no exterior.

Conforme restou comprovado no presente PAF, inclusive por meio do Imposto de Renda, o valor objeto da autuação se refere à participação societária do Sr. Antenor em empresa sediada em Bahamas, "rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, transferido em herança as herdeiras Sarah Figueira Batista e Nina Figueira Batista".

Sobre esse tema, consta no art. 8º da Lei nº 4.826/89 a informação de que a ADIN 6.835/2015 julgada parcialmente procedente, publicada no Diário Oficial da União, de 21/10/2019, declarou inconstitucionais as alíneas "b", "c" e "d" (abaixo reproduzidas), do inciso II do art. 8º da referida Lei, efeitos a partir de 20/04/2021.

Lei nº 4.826/89:

...

Art. 8º Considera-se local da transmissão "CAUSA MORTIS" ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador.

a)

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Quanto ao argumento defensivo de inexistência da Lei Complementar, vale reproduzir o Parágrafo único, III do art. 8º:

Parágrafo único. Até que lei complementar regule o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, o local da transmissão será:

[...]

III - relativamente aos bens do de cujus situados no exterior, onde este era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário.

Em complemento, consta a informação de que o Parágrafo único, foi acrescentado ao art. 8º pela Lei nº 14.802, de 26/12/24, DOE de 27/12/24, efeitos a partir de 27/03/25.

Conforme arts. 105/106, "c" do CTN, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Observo que a irretroatividade da norma que impôs a obrigação, em razão do princípio abarcado pelos artigos 105 e 106 do CTN, segundo os quais não há permissão legal para se fazer qualquer cobrança do imposto, considerando que é vedado a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído, e que o princípio da irretroatividade da norma que impôs a obrigação tributária se revela no princípio da segurança jurídica. Assim, entendo que não se pode aplicar o disposto no Parágrafo único, III do art. 8º da Lei nº 4.826/89 ao presente caso.



Por tudo o quanto aduzido neste voto, com fundamento na legislação vigente à época dos fatos, afigura-se demonstrado que não ficou caracterizado o cometimento da infração imputada à Defendente. Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, restou comprovado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem as matérias tratadas na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0214/23-5, lavrado contra **VALÉRIA CRISTINA FIGUEIRA DE BRITO**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA